

país; e considerando que é urgente remediar a situação criada pela força imperiosa das circunstâncias e que convém estabelecer normas uniformes para todos os Ministérios e suas dependências;

Considerando que o Governo, por intermédio do Ministro das Finanças, apresentou na Câmara dos Deputados uma proposta de lei regulando o assunto; mas

Considerando que o Congresso da República encerrou os seus trabalhos, não tendo por isso convertido em lei aquela proposta, que de resto encontrou, no seio das comissões parlamentares, bom acolhimento;

Considerando que dia a dia se acentua a desorganização de certos serviços resultantes do facto de os funcionários incumbidos de sair fora das sedes das suas repartições manifestarem relutância em cumprir as instruções dos seus superiores hierárquicos pela exiguidade das importâncias abonadas para despesas do transporte e ajudas de custo, facto esse que tem justificação na carestia geral da vida;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quantitativo das ajudas de custo e o abono das despesas de transporte, em via ordinária, a que os magistrados e funcionários do Estado tenham direito pelas deslocações temporárias da sua residência oficial por motivo de serviço será fixado pelo Ministro competente sob proposta do respectivo director geral ou administrador de serviço autónomo, no começo de cada trimestre, tomando-se em conta as flutuações dos preços nas diversas terras do país.

§ único. Na execução deste artigo os Ministros procurarão entender-se entre si para que as tabelas que se organizarem para cada trimestre sejam iguais para todos os Ministérios e serviços autónomos.

Art. 2.º Poderão os Ministros autorizar o abono adiantado das ajudas de custo e despesas de transportes, em via ordinária, até trinta dias, aos funcionários encarregados de comissões de serviço fora da sede dos seus empregos, devendo a correspondente importância ser reposta ou encontrada dentro do respectivo ano económico.

Art. 3.º Os Ministros, os directores gerais e os administradores dos serviços autónomos deverão autorizar as comissões fora da sede das respectivas repartições sómente aquelas que forem absolutamente imprescindíveis, de modo que, sem prejuízo do bom funcionamento dos serviços, se realize a máxima economia nas despesas delas resultantes.

Art. 4.º Se se verificar a insuficiência das verbas previstas nos orçamentos para ajudas de custo e transportes, o Governo abrirá os créditos indispensáveis para reforço das mesmas verbas.

Art. 5.º Este decreto entrará imediatamente em execução e vigorará enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias económicas do país.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rêgo Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:868

A fim de atender às instantes reclamações do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados, o Governo,

por intermédio do Ministro das Finanças, apresentou na Câmara dos Deputados uma proposta que não chegou a ser convertida em lei pelo facto de o Congresso da República haver encerrado os seus trabalhos.

Essa proposta tinha um carácter urgente porquanto o pessoal fabril daquele importante estabelecimento encontrava-se em greve, ostando, por isso, perturbados os serviços com manifesto prejuízo para o Estado e para o público.

As reclamações do pessoal justificam-se, em parte, pela anormalidade das circunstâncias económicas actuais; em idênticas condições se achava o pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, cuja situação foi melhorada por uma lei votada pelo Congresso da República.

A proposta apresentada pelo Governo ao Parlamento sobre a melhoria de vencimentos ao pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados era vazada nos moldes idênticos aos da proposta sobre o pessoal da Imprensa Nacional, hoje convertida em lei do país.

Ora, não tendo podido o Congresso da República apreciar a proposta relativa ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que as reclamações deste pessoal têm origem nas mesmas causas derivadas da carestia da vida;

Considerando que urge regularizar uma situação que a prolongar-se virá agravar ainda mais os manifestos prejuízos que até hoje se têm feito sentir;

Considerando que os encargos resultantes deste decreto serão compensados por importantes receitas que advirão com a publicação doutras medidas que o Governo vai decretar relacionadas com os serviços daquele mesmo estabelecimento do Estado;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é o constante do mapa n.º 1, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados é o constante do mapa n.º 2, também anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 3.º A cada indivíduo do pessoal fabril reformado é elevada a subvenção para 36\$ mensais.

Art. 4.º A melhoria de vencimentos a que se refere o artigo 2.º desta lei começa a vigorar desde 1 de Julho do corrente ano, bem como as diuturnidades no quantitativo fixado no artigo 28.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920.

Art. 5.º É aplicável ao pessoal fabril que exceder o quadro a que se refere o artigo 1.º desta lei a doutrina do § 1.º do artigo 43.º da lei n.º 955.

Art. 6.º Ao agente técnico que, na falta ou impedimento do outro agente técnico, acumular as suas funções e exercício será abonada uma gratificação mensal de 60\$.

Art. 7.º Para ocorrer aos encargos financeiros resultantes desta lei, o Governo abrirá os créditos necessários.

Art. 8.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rêgo Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Mapa n.º 1

Designação dos cargos	Vencimentos	
	Actual	Proposta
Chefe dos trabalhos gráficos	1	1
Chefe dos trabalhos galvanoplásticos	1	1
Féiis dos depósitos de materiais	3	3
Operários encarregados dos trabalhos	13	13
Operário torneiro de 1.ª classe	1	1
Operários torneiros de 2.ª classe	3	3
Operários serralheiros de 1.ª classe	2	2
Operários serralheiros de 2.ª classe	6	6
Operários fundidores	6	6
Operários fogueiros	2	2
Operário electricista	1	1
Operários carpinteiros	2	2
Operário pedreiro	1	1
Operários metalúrgicos dos serviços da amoe- dação	18	14
Operários compositores	3	3
Operários impressores condutores de 1.ª classe	3	3
Operários impressores condutores de 2.ª classe	8	11
Operários marginadores	13	10
Operário selador litógrafo	1	1
Operário auxiliar do selador litógrafo	1	1
Operários cortadores de papel	3	3
Operários conferentes	11	6
Operárias conferentes, marginadoras e pi- cotadoras	31	31
Operárias dos serviços auxiliares da selagem, gomagem, pautado do papel, contagem e verificação de valores	5	24
Serventes	29	34
Aprendizes	3	2

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

Mapa n.º 2

Designação dos cargos	Vencimentos	
	Actual	Proposta
Chefe dos trabalhos gráficos	3500	5560
Chefe dos trabalhos galvanoplásticos	2550	5530
Operários encarregados dos trabalhos	2500	5520
Operários torneiros de 1.ª classe, serralhei- ros de 1.ª classe, impressores condutores de 1.ª classe e féiis de materiais	1590	5500
Operários torneiros de 2.ª classe, serralhei- ros de 2.ª classe, fundidores, compositores, selador litógrafo, impressores condutores de 2.ª classe, electricista, fogueiro, car- pinteiros e pedreiro	1570 e 1580	4560
Operários marginadores, conferentes, corta- dores de papel, auxiliar do selador litó- grafo, metalúrgicos dos serviços da amoe- dação (laminação, corte, rebordo, recoito, brunqueamento, cubagem, pesagem e es- colha)	1570 1580 e 1590	4500
Operários conferentes, marginadoras e pico- tadoras	1540	3500
Operárias dos serviços auxiliares da goma- gem e pautado do papel, contagem, esco- lha e verificação de valores	1530 1540 e 1550	2580 3500 e 550
Serventes	1500	2500
Aprendizes	1500	2500

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

Mapa n.º 3

Designação dos cargos	Despesa diária		Despesa anual proposta
	Actual	Proposta	
Chefe dos trabalhos gráficos	3500	5560	2.044500
Chefe dos trabalhos galvanoplás- ticos	2550	5530	1.934550
Féiis dos depósitos de materiais	5570	15500	5.475500
Operários encarregados dos tra- balhos	26500	67560	24.674500
Operário torneiro de 1.ª classe	1590	5500	1.825500
Operários torneiros de 2.ª classe	5540	13580	5.037500
Operários serralheiros de 1.ª classe	3580	10500	3.650500
Operários serralheiros de 2.ª classe	10580	27560	10.074500
Operários fundidores (três a 1580 e três a 1570)	10550	27560	10.074500
Operários fogueiros	3560	9520	3.358500
Operário electricista	1580	4560	1.679500
Operários carpinteiros	3540	9520	3.358500
Operário pedreiro	1570	4560	1.679500
Operários metalúrgicos dos ser- viços da amoeção (três a 1570, treze a 1580 e dois a 1590)	32530	56500	20.440500
Operários compositores (dois a 1580 e um a 1590)	5550	13580	5.037500
Operários impressores conduto- res de 1.ª classe	5570	15500	5.475500
Operários impressores conduto- res de 2.ª classe	14540	50560	18.169500
Operários marginadores (cinco a 1580 e oito a 1570)	22560	40500	14.800500
Operário selador litógrafo	1580	4560	1.679500
Operário auxiliar do selador litó- grafo	1570	4500	1.460500
Operários cortadores de papel	5510	12500	4.340500
Operários conferentes	18570	24500	8.760500
Operárias conferentes, margina- doras e picotadoras	43540	93500	33.945500
Operárias dos serviços auxiliares da selagem, gomagem, pautado do papel, contagem e esco- lha de valores	6550	67520	24.528500
Serventes	40560	102500	37.230500
Aprendizes	1500	1500	365500
	a	a	a
	2500	4500	1.460500

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1920.—O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 6:869

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se fazerem algumas alterações no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, tendentes a aperfeiçoar o serviço na organização dos processos de recurso e outros submetidos à apreciação do Conselho;

Considerando que da redacção do artigo 17.º do mesmo regulamento resulta uma demora grande no andamento dos processos de recurso e seu julgamento, quando neles hajam muitos recorridos, prejudicando os recorrentes e a boa administração da justiça, podendo até acontecer que as resoluções ou pareceres, no julgamento, não produzam os seus efeitos por extemporâneos;

Considerando que é inconveniente a saída dos processos da Secretaria do Conselho, como faculta o artigo 19.º, que pode ocasionar extravio ou fraude, que podem ser irreparáveis;

Considerando ainda que é de toda a conveniência que